

**PROJETO DE LEI Nº       ,DE 2015**  
(Do Sr. **Beto Rosado**).

Altera o art. 9º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, que dispõe sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária, com o objetivo de prorrogar o prazo para liquidação do crédito rural ofertados pelo poder Executivo com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste - FNE e do Norte – FNO.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** O art. 9º da **12.844, DE 19 DE JULHO DE 2013**, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir linha de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste - FNE e do Norte - FNO para liquidação, até 31 de dezembro de 2017, de operações de crédito rural de custeio e de investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE, do FNO ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 31 de dezembro de 2006, no valor original de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, que estiverem em situação de inadimplência em 30 de junho de 2012, observadas as seguintes condições:

(...)

§ 3º Ficam suspensos, até 31 de dezembro de 2017, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações de crédito rural enquadráveis neste artigo.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

**A Lei Nº 12.844, de 19 de Julho de 2013**, tratou de ampliar o valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2011/2012; amplia o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, relativo aos desastres ocorridos em 2012; autoriza a distribuição de milho para venda a pequenos criadores, nos termos que especifica; institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural, e dá outras providências.

O Programa Garantia Safra tem o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de municípios situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE sujeitos a perda de safra por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico.

Nos últimos anos, os produtores rurais nordestinos foram acometidos por severa estiagem que se abateu sobre praticamente toda a região. Milhares de agricultores perderam suas plantações e o seu rebanho. A consequente queda de renda repercutiu em toda a sociedade local. Sem capacidade de pagamento, produtores rurais acumularam dívidas e viram-se impossibilitados de dar continuidade a suas atividades. A falta da renda oriunda do campo fez com que comerciantes locais, fornecedores de insumos, prestadores de serviços e profissionais autônomos não encontrassem demanda para seus produtos e serviços.

Na tentativa de equacionar a situação, a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, adotou medidas no sentido de estimular, por intermédio da concessão de descontos, a liquidação ou a renegociação de débitos oriundos de operações de crédito rural, tendo sofrido recentemente alteração pela Medida Provisória nº 636 de 2013, e transformada na Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014.

Por força do art. 16 da lei nº 13.001/13, os arts. 8º, 9º e 10 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 foram alterados para promover medidas que possibilitam a liquidação ou a renegociação de dívidas de produtores rurais nessas sofridas regiões do País. No âmbito dessa lei, condições especiais foram estabelecidas para a liquidação ou a renegociação de débitos de responsabilidade de produtores rurais vinculados ao Projeto Agro-Industrial do Canavieiro Abraham Lincoln – PACAL, que por muitos anos foram vítimas da ineficiência do Poder Público na condução de suas políticas.

Entretanto, os estímulos concedidos restringiram-se a renegociação de débitos inscritos na Dívida Ativa da União, não prorrogando o prazo para liquidação da linha de crédito tomado pelos ruralistas, conforme previsto no art. 9º da lei 12.844/13.

Dadas as restrições com que conviveram e ainda convivem os produtores rurais pela insistência da estiagem, e considerando os benefícios que toda a população local experimentará, impõe-se a necessidade de prorrogação do prazo para a liquidação dos créditos rurais concedidos pelo poder executivo com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste - FNE e do Norte – FNO, na tentativa de recuperar a viabilidade econômica da agropecuária, principal atividade desenvolvida nas áreas rurais, de modo que entendemos justa a dilatação do prazo para a liquidação dos créditos rurais de que trata o art. 9º da lei 12.844/13 por mais 2 (dois) anos, isto é, passando de 31 de dezembro de 2015 para 31 de dezembro de 2017. Com efeito, cumpre frisar que toda população ruralista vive hoje sob permanente tensão, tendo em vista a situação financeira de seus produtores rurais, pois é certo que em muitas dessas regiões toda a sua economia é dependente da saúde financeira de seus produtores, comerciantes, prestadores de serviços, profissionais autônomos de todas as áreas e, conseqüentemente, todos os seus habitantes estão também sofrendo as conseqüências do mal que assola os produtores rurais, hoje subjugados pela estiagem ou escassez hídrica.

Ademais, é certo que a instabilidade **climática em determinadas regiões do país** dificulta previsões sobre fim da **estiagem, de modo que atualmente ainda persistem as mesmas razões para efetivação das políticas públicas de** auxílio emergencial financeiro, de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural, **que motivaram a edição das medidas provisórias nº 610 e 636, transformadas nas leis 12.844/13 e 13.001/2014.**

Por estas razões, o prazo concedido para liquidação do crédito rural previsto no art. 9º da lei 12.844/13, deve ser estendido, na tentativa de equalizar os problemas dos produtores que atualmente ainda sofrem prejuízos causados pela estiagem, sendo de lidima justiça a concessão de um prazo maior para a liquidação ou regularização dos seus débitos.

Sala das sessões em        de        2015.

**Deputado Beto Rosado**